

POSSE RESPONSÁVEL: EDUCAÇÃO AMBIENTAL E BEM-ESTAR ANIMAL COMO FORMA DE EVITAR A CRUELDADE¹

Charlene Vargas Weber²
Márcio de Souza Bernardes³

SUMÁRIO: Introdução; 1) Direitos ao bem-estar animal e prevenção aos maus tratos; 2) A educação ambiental e seus aspectos legais e morais na proteção animal O cumprimento da lei formas ampliativas de educação sendo observados aspectos morais; 3) Medidas educativas para reversão de maus tratos e a posição jurisprudencial brasileira; Considerações Finais; Referências Bibliográficas

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, estudar os aspectos relacionados ao bem-estar animal, posse responsável, buscando investigar em que medida a legislação de proteção animal e a educação ambiental servem como forma de prevenção aos maus tratos ou tratamentos cruéis aos animais, qual a posição do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema. O método de abordagem a ser realizado é o dedutivo e de cunho monográfico, pois o estudo partiu da hipótese do descumprimento das normas de proteção ambiental e animal, especialmente aquelas decorrentes da Constituição Federal de 1988, uma análise do artigo e seus contornos jurídicos da Lei 13.426/2017, bem como o controle de natalidade, formas de conscientização do assunto e a execução de soluções. O trabalho tem como finalidade refletir os aspectos de dignidade do animal, efetivar a melhoria na posse responsável, caracterizar medidas educativas como proteção, discutir a melhoria do convívio entre humanos e seres sencientes. A temática é de extrema importância a nível social, jurídico, moral e políticas públicas e privadas, bem como observar os princípios que permeiam as leis dos direitos animais. Conclui-se, no qual há pouca efetividade da lei ao aspecto do instituto da Posse Responsável inserido na Educação Ambiental, com forma de evitar a Crueldade.

PALAVRAS-CHAVE: Bem-Estar Animal. Educação Ambiental. Posse Responsável.

ABSTRACT

This article aims to study aspects related to animal welfare, responsible ownership, seeking to investigate the extent to which animal protection legislation and environmental education serve as a means of preventing abuse or cruel treatment of animals, what is the position of the Court of Justice in the State of Rio Grande do Sul on the subject. The method of approach to be carried out is deductive and monographic, since the study started from the hypothesis of non-compliance with environmental and animal protection rules, especially those resulting from the Federal Constitution of 1988, an analysis of the article and its legal contours of the Law 13,426 / 2017, as well as birth control, ways of raising awareness of the issue and implementing solutions. The work aims to reflect aspects of the animal's dignity, effect the improvement in responsible ownership, characterize educational measures such as protection, discuss the improvement of coexistence between humans and sentient beings. The theme is extremely important in social, legal, moral and public and private policies, as well as observing the principles that permeate animal rights laws. It concludes, in which there is little effectiveness of the law to the aspect of the Responsible Posses institute inserted in Environmental Education, with a way to avoid Cruelty.

KEYWORDS: Animal Welfare. Environmental Education. Responsible Possession.

¹ Artigo Acadêmico para a disciplina de Trabalho Final de Graduação, do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA, sob orientação do Professor Ms. Márcio de Sousa Bernardes, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário Franciscano.

³ Doutorado em Direito pela UFSC, Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC, Especialista em Direito Processual Civil pela ULBRA, Bacharel em Direito pela UFSM. Advogado. Professor do Curso de Direito da UNIFRA, orientador do presente TFG.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho diz respeito à posse responsável com relação ao bem-estar animal e às medidas destinadas à prevenção de maus-tratos aos animais domésticos. A partir de uma análise empírica inicial, tem-se a hipótese de que as situações de maus-tratos a animais domésticos têm aumentado consideravelmente, apesar de suas legislações protetivas. Frente a essa constatação, busca-se investigar a construção das normas de proteção animal com base nas discussões acerca de sua natureza como seres sencientes, assim como das modificações ocorridas ao longo da história quanto a sua posição no ordenamento jurídico. Sendo assim, afere-se que os animais têm direitos e o homem deve respeitá-los como seres sencientes, uma vez que tal atitude já vem ocorrendo no cenário mundial.

Assim, busca-se considerar as condições de cumprimento das leis e decisões onde será verificada a efetivação dessas entidades, tendo obtido resultado efetivo e de forma aparente a atender essa parte visto de uma perspectiva do homem. No que tange a realização do presente trabalho, o método verificado é dedutivo, utilizando o raciocínio lógico em análise da bioética mostrando o animal ao contrário do código civil, no qual esse prevalece na condição de um objeto, desta maneira na visão ampla, da qual sem o respaldo, faltando com os direitos e dignidade, mostra a falha ou falta da lei para um efetivo bem-estar animal, demonstrando a possibilidade de concluir na fundamentação da lógica do trabalho. Para a realização desta pesquisa, serão utilizados os métodos monográfico e bibliográfico, bem como a análise de jurisprudências, dissertações, artigos científicos para assim mostrar a importância do referido grupo para a atualidade, sendo igualmente relevante dar atenção ao comprometimento com o objetivo de tornar efetivos os direitos inerentes aos animais e posicioná-los na sociedade.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 225, aborda a importância de ter um ambiente ecologicamente equilibrado a todos, com aspectos a serem respeitados no ordenamento de forma notória considerando-se o risco à vida, à forma física, entre outros. Mesmo assim, há um descumprimento essencial de tais questões em sua execução, sendo esse olhar de cuidado delegado ao Estado e à Sociedade não só para os dias atuais, e sim como previamente mencionado.

A presente pesquisa é necessária por estar intimamente relacionada ao curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN) nas disciplinas de Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização, uma vez que os animais são considerados seres semoventes no Direito Civil e

tratados como objetos, não deixando de ser inseridos no meio social tornando-se cada vez mais importantes para a vida doméstica.

Dessa forma, busca-se verificar posições jurisprudenciais a fim de apresentar o que está acontecendo, bem como as possíveis formas de evitar as lacunas existentes, pois há uma disparidade na realidade atual ora sendo por meio cultural, ora por descaso da sociedade em implementar de forma eficaz outras medidas para coibir ações que desrespeitem o ambiente onde estão inseridos os animais.

O direito ao bem-estar animal é considerado um tema atual e, por isso mesmo, busca-se a mudança de paradigma ético frente ao desprezo dos referidos seres. Por esse motivo surge a necessidade de torná-lo um assunto de caráter mais elucidativo a fim de que a sociedade tome melhores decisões e que haja condutas fiscalizadoras concretas.

Além disso, cabe analisar as lacunas que o ordenamento jurídico brasileiro deixa transparecer na vigência da Lei 13.426/2017 e seus contornos, a precaução da posse responsável e bem-estar animal para preservação da crueldade doméstica dos mesmos.

Por fim, é importante efetivar as garantias e entrar em discussão dessas questões, evitando que sejam violadas as leis, tendo a maior compreensão do assunto no qual se desenvolve em torno dos animais deixando de lado os paradigmas para que possam ser observados os direitos tanto do homem quanto do animal na relação de ambas as espécies.

2 DIREITOS AO BEM-ESTAR ANIMAL E PREVENÇÃO AOS MAUS TRATOS

Ao longo da história tem-se estendido os direitos aos animais como meio de proporcionar a segurança no tratamento dado a eles, visto que o ambiente ajudaria na melhor convivência, evitando circunstâncias indesejadas como o sofrimento.

Ademais, muitos autores entraram no campo da defesa dos animais. Tais debates contribuíram – e ainda contribuem - com uma nova percepção do Direito, o caminho de proteção aos Direito dos Animais. Advindo desse viés de proteção, buscou-se conceituar a responsabilização de forma científica demonstrada pela legislação vigente levando a posse consciente, bem como a Dignidade dos Animais:

É a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente. (SANTANA; MACGREGOR; SOUZA; OLIVEIRA, 2004, p. 545).

Dessa forma, no decorrer da convenção, os especialistas definiram o compromisso, o dever de atender às necessidades do animal de estimação, a consciência o modo no qual será tratado o *pet*.

Seguindo na questão de proteção, a conscientização dos direitos dos animais é reiterada por Fernando Araújo (2003, p. 105-108):

[...] convenção europeia sobre proteção dos animais [...] “o medo, a angústia, as dores e o sofrimento do animal durante o abate podem ter influência sobre a qualidade da carne.

[...] a ordem jurídica tem sido particularmente zelosa na especificação do salvaguardar contra o sofrimento dos animais de companhia[...] “o homem tem obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas” [...]. (ARAÚJO, 2003, p. 105-108).

Existe uma pequena preocupação com os animais de companhia; os laços afetivos formados entre seus possuidores com o a prerrogativa de lhes proteger, todavia em algum momento, seja por questão financeira, desinteresse do tutor ou qualquer outro motivo, aumenta o abandono, o que resulta na negligência de sua responsabilidade e conseqüentemente causará em riscos a sociedade: em o animal estando fora de seu habitat costumeiro, ele tem a tendência a ficar acuado e atacar as pessoas. Por fim, outro resultado negativo decorrente do abandono e/ou descuido é o atropelamento nas vias, além da fragilidade em termos de saúde, o que o propicia a contrair doenças.

Com fundamento na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, por Araújo (2003, p. 313), os argumentos à mudança de status jurídico dos animais reafirma acerca da importância da relação entre o humano e o não-humano, sem fazer a distinção de direitos da espécie confirmando a igualdade de vida de todos, reconhecendo a proteção amparada na lei internacional.

Do mesmo modo o pensador Darwiniano (DARWIN, 1882- 1889) menciona que “não há diferença entre homem e os animais nas suas faculdades mentais. Os animais, como os homens demonstram sentir prazer, dor, felicidade e o sofrimento”, citado por Dentillo Apesar do presente ponto de vista, de certo modo, o autor admite a evolução do modo racional: sobrevive aquele ainda a medida de estar capacitado através da seleção natural, em que o mais forte se sobressairá ao ser menos preparado. (Dentillo, 2011)

Frente ao avanço da transformação da valorização dos animais domésticos sendo parte da família, há a necessidade de se discutir a realidade de contornos jurídicos a respeito da obrigação e consciência de todos os entes públicos, privados, ONGs, aos cuidados e

prevenções em que haja a diminuição na arbitrariedade de contínuos delitos com os animais. Dessa forma, no Congresso Nacional, o deputado Ricardo Izar propôs projeto:

Proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não humanos vivos em eventos públicos ou privados.

Art. 1º Fica proibida a distribuição de quaisquer animais não-humanos vivos, sadios, enfermos ou portadores de má formação anatômica ou deficiência fisiológica, a título de brinde, promoção ou sorteio, em eventos públicos ou privados, sejam estes de caráter recreativo, comercial, cultural, religioso, escolar ou científico. (Projeto de lei nº...2018 SR. Ricardo Izar).

Em virtude da tutela preservada do responsável estando apto em adotar um animal, se faz necessário um questionário para que seja viável manter estabelecidos critérios que exijam a obediência, a finalidade com o descumprimento pessoas físicas ou possuidoras de cargos públicos e/ou privados, respondendo sanções administrativas e penais, o recolhimento delas fará a transformação em promover ações educativas de temáticas da guarda responsável e outros cuidados.

Diante do que se está exposto acima, a mesma sensibilidade empática perante a consciencialização acontece no Ceará através do Conselho Regional de Medicina Veterinária em efetivar o movimento no mês de Abril por meio do projeto “Prevenção a Crueldade Animal, promove campanha de fortalecimento ao combate aos maus-tratos a animais”, baseado na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a finalidade de enfatizar as denúncias com maior rigor na fiscalização.

Além disso, cumpre destacar elencando a conciliação das áreas científicas, jurídicas as doutrinas e o pensamento de reflexão, forçando um respaldo político em que a globalização contribui na importância dos direitos dos animais. A celeridade do assunto mundial vale ser destacada na necessidade de lembrar uma frase de um presidente americano de grande relevância (CHUAHY, 2009) “Eu sou a favor dos direitos dos animais, bem como dos direitos humanos. Essa é a proposta de um ser humano integral. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer” (LINCOLN).

Deve-se lembrar o reconhecimento do voto na decisão do Supremo Tribunal Federal no caso da Vaquejada, onde a manifestação da cultura e de contraponto se sobressai em interditar os atos de foram que venham causar a consequência da relação cruel ao animal, se mostrou de uma compaixão, se eles pudessem comunicar-se mencionaria a citação como sua vontade. (ADI 4.983 – Min. Luís Roberto Barroso).

Feita a consideração acima citada, salienta-se o trabalho de um grupo de voluntários preocupados na missão de ajudar animais vítimas dos maus tratos, abandono, em estado de

vulnerabilidades, doentes, etc. Este grupo vem apresentar uma cartilha educativa que informa questões motivadoras para essa atividade, a satisfação vinda da assistência a um ser, “no olhar”, a sensibilidade da percepção de seres sencientes incapazes de se representar sozinhos em um ordenamento jurídico.

Estabelecer, consciencializar e fazer repensar aquisição de um cão ou gato se adequados a sua rotina, não agir impulsivamente, pensar futuramente nas questões em que o proprietário experienciar uma rotina na qual o animal necessitará de cuidados com sua higiene, as visitas ao veterinário com abater de doença, vacinas regulares, custos com alimentação, disponibilidade de tempo para interação com bicho de estimação, carinho, brincadeiras, do que detém a “coisa” convencionado pelo Código Civil.

Cabe aos membros da família estarem de acordo com a possibilidade de adquirir o animal de companhia, pois a vinda desse modifica os hábitos. Tornar-se uma atitude de comprometimento, em que uma ação construída do comportamento imaturo trará um prejuízo ao animal, ao invés de ser uma relação saudável e benéfica a ambos.

Isto posto, no que diz respeito ao homem e o animal, os tratamentos necessários foram abordados, como destaca o Manual de Posse Responsável e Bem-estar Animal (CAVICHOLI, 2008, p. 06).

Cuidados básicos de higiene e alimentação: (...)

Deixe sempre uma vasilha com água suficiente à disposição do animal, em lugar limpo, arejado e com sombra. Troque a água diariamente e mantenha as vasilhas de água e comida sempre limpas, lavando-as com água e sabão. (CAVICHOLI, 2008, p. 06).

Dessa maneira, pode-se afirmar que alguns exemplos são abordados na busca da prevenção com atitudes sociais, tais como: acúmulo de animais, o controle da saúde demonstrado na cartilha, alcançar um público nos meios de comunicação, atingindo as crianças nas escolas, o que trará um impacto positivo com maior número de pessoas promovendo a mudança de cultura por meio comportamental com o propósito de não permanecer na indiferença, uma vez que essas criaturas são consideradas sensíveis, o reconhecimento no lar na prática como um companheiro que necessita de segurança, amor, entre outros, também é importante sua vida conforme pressupõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO, que em seu art. 6º, refere que “cada animal que o homem escolher para companheiro, tem direito a um período de vida conforme sua longevidade natural. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.”

Em relação ao autor Levai (2004, p. 128), os animais são sujeitos de direito, observados

a condição de objeto no entendimento do indivíduo, que se deve apreender e aceitar como detentores de direitos “o reconhecimento dos direitos, a bem não se limita as leis que regulam as relações entre os homens, [...]. A dimensão ética projeta-se muito além das normas jurídicas para alcançar indistintamente todos os seres vivos[...]”.

Considerando que os animais de companhia possuem direitos, é de relevância a intervenção do Estado em adotar e cumprir medidas que o local a ser implementado deve ser o ambiente escolar.

O planejamento escolar deve ocorrer por meio de disciplinas como a ética na conduta do relacionamento para que o público infante-juvenil possa ter respeito com o animal desde os anos iniciais de forma didática através de ilustrações que ajudarão a criança na compreensão do tema dos maus tratos e no interesse da proteção, estendendo tal ensinamento a sua família levando atividades as quais o núcleo familiar terá o conhecimento e a importância do que foi tratado em sala de aula.

Além disso, é essencial fazer programas com questões que visam mostrar a importância de se adotar com responsabilidade, as doenças transmitidas, as vacinas, investimento do ente público no controle da natalidade por meio de castrações, aumentar o acesso a cirurgias, construir hospital públicos, tendo unidades móveis no bairros periféricos e o exercício e compromissos de veterinários, associação de animais e qualquer outro tipo de forma a auxiliar no efetivo processo dos custos, formas de prevenção.

Contudo, ao que se compreende sabendo as condições e princípios da responsabilidade, a adoção é um ato pensado. Como menciona Rossi, a vida média vai depender da raça e outros fatores individuais, a compreensão e características do comportamento e a necessidade de cada tutor, com isso resulta uma relação saudável, sabendo as vantagens e desvantagens de se levar um cão sendo ele adulto ou filhote para sua casa, lembrar da obrigação de fatores como abrigar em locais adequados longe do frio, entre outros (ROSSI, 2017).

Diante do contexto, ao qual foi apresentado, os avanços ao bem-estar do animal e aquisição de um bicho de estimação, não é mais um ser caracterizado como apenas amigo, membro da família, assegurando assim vínculos afetivos, numa avaliação das perspectivas dos contornos jurídicos respeitando o ordenamento jurídico.

3 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS E MORAIS NA PROTEÇÃO ANIMAL

Desde 1992, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou um Tratado de Educação Ambiental para as Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global ratificando o princípio “consideramos que a educação ambiental para uma sustentabilidade equitativa é um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida” (ONU, 1992, p. 01).

Dessa forma “o respeito a todas as formas de vida”, seja ela senciente ou não, é um alicerce de sustentação da Educação Ambiental. Com isso, fica clara a importância da Educação Ambiental como instrumento de promoção do Direito Animal. Há um entendimento sublinhado no tratado que considera “[...] a educação ambiental deve gerar, com urgência, mudanças na qualidade de vida e maior consciência de conduta pessoal, assim como harmonia entre os seres humanos e destes com outras formas de vida” (ONU, 1992, p. 01).

Perante a legislação brasileira, percebe-se que os direitos dos seres não humanos estão equivalentes ao da fauna e flora amparadas pela Constituição Federal de 1988. No entanto, sua importância é notória porque cada vez mais os animais estão sendo inseridos no meio familiar doméstico, havendo uma maior necessidade do cumprimento das leis que regem a eles para que haja a eficácia ao que já se tem por meio de órgãos protetivos competentes.

Com a Constituição Federal de 1988 houve uma atenção maior no meio ambiente. Nesse caso, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]” art. 225, caput, cabendo ao Poder Público e à Coletividade a responsabilidade de mantê-lo as futuras gerações (BRASIL, 1988, p. 81).

Dessa maneira, o meio ambiente não é visto por uma só perspectiva, tão quanto importância à categoria da flora mencionada no texto da Constituição Federal, a qual está inserida de forma importante na natureza de maneira a dispor a espécie animal dando importância aos animais domésticos preocupados na proteção.

Por outro lado, surge o projeto da Lei Arouca 11.74/2008, em que se amplia a pesquisa científica no âmbito didático, provando que os animais estão sem segurança na forma digna e moral, sendo cientificamente evidenciado que sentem dores tanto quanto humanos. Diante disso, pode-se aferir que há uma supressão e desigualdade em seus direitos (BRASIL, 2008).

Com isso, o presente projeto é pertinente não apenas na sociedade científica, mas também visa a busca e a apresentação de possíveis soluções ao problema apresentado, como deve ser de relevância social, de cunho moral e ético, em que deve observar a dignidade e o bem-estar do animal.

Segundo Singer no que tange ao princípio da igualdade frente ao que se tem de garantias para a espécie humana e já traçando um comparativo entre pessoas que possuem mais talento e

outras nem tanto, não há o direito de explorá-las, são questões de compreensão que lhes independe de possuir ou não aptidões. Com os animais, do mesmo modo requer a mínima importância ao tratar seres não humanos sem deixar de conhecer ou ignorar as necessidades e interesses a eles relacionados.

Singer (2006, p. 66-67), por sua vez, defende o princípio de igualdade como:

[...] princípio de igualdade além da nossa própria espécie é simples, tão simples que não requer mais do que uma clara compressão da natureza do princípio da igual consideração de interesses.

[...] o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com sofrimento do semelhante – até onde podemos fazer comparação aproximadas – de qualquer outro ser. (SINGER, 2006, p. 66-67).

O que se está propondo e referido é o reconhecimento sentir e ter a compreensão, o respeito e evitar desconhecimento da importância com o que se deva observar o valor desse grupo diferem dos humanos, viabilizar objetivos educacionais, consciência de responsabilização, proporcionando a mudança, direcionando nova melhoria da cultura, entendimento de diminuir os atos cruéis e amorosidade aos seres sencientes.

Para Goldim (2018, p. 67), lhe concerne como:

A mais complexa relação do ser humano com outros animais e que se estabelece por vínculos afetivos. Os animais assumem um status diferenciado frente aos demais animais. Atualmente os animais de estimação são considerados como parte da família. (GOLDIM, 2018, p. 67).

Assim, constituirá uma relação saudável entre esses animais e o homem, sendo considerados como amigos leais, tendo em vista a condição de guarda, um cuidado no zelar pela vida e sentimentos a um ser confiável domesticado, no convívio com seu dono, um protetor do seu lar, sempre ao seu lado. O merecimento ao cuidado dos pets, no âmbito do lar onde há convívio constante, prevenindo qualquer tipo de doenças físicas, psicológicas.

Dessa forma, tem se verificado que a ciência mostra as relações de pessoas com os animais, ficando sabiamente entendido que tal relação pode ser comparada com o olhar de um filho para com sua mãe. Assim de fato, ao desenvolverem a capacidade empática de interagir, a sua habilidade de comunicação mostra-se evoluindo, uma vez que mais próximos do convívio humano.

Os resultados positivos ditos por Singer (1975) no cenário científico vêm mostrando que “a libertação animal também é libertação humana”, aponta em seu prefácio livro *Libertação Animal* publicado em, assim cada espécie depende da outra, não tem como viver de forma

isolada.

O status moral do animal não-humano está ligado à visão de que o homem tem sentido ser superior, os debates e questionamentos apresentam conflito com os direitos dos seres humanos.

[..] a maioria de nós aceita como totalmente incontroverso que nossa utilização e tratamento dos animais são guiados por aquilo que podemos chamar de princípio do tratamento humanitário, ou a perspectiva de que, pelo fato dos animais poderem sofrer, nós temos a obrigação moral direta para com eles de não lhes infligir sofrimento desnecessário. (FRANCIONE, 2008, p. 32).

Há uma relação íntima entre a educação ambiental e o direito dos animais; entre a aplicação das normas jurídicas que regulam ambos os campos do saber. Faz-se justo afirmar que não pode ser descartada a integração entre os campos da educação ambiental e do direito dos animais de companhia se trabalha com possibilidades que se caminha a dar relevância aos instrumentos de promoção do direito dos animais. No cenário da realidade educacional brasileira existe um obstáculo à materialização dos direitos dos não-humanos que precisa ser superado sob pena de não acompanhar os avanços sucessivos já conquistados.

Logo, a importância da amplitude da proposta em reeducar o cidadão exposta fora do Estado do Rio Grande do Sul campanha como no hospital veterinário, realizando evento gratuito, denominado Projeto Santuário, sendo algo extensivo, os alunos promovem por meio de brincadeiras lúdicas com a recreação voltada ao tema do bem-estar animal. Dessa forma, a didática deles busca chamar a atenção do homem com o animal por meio de uma convivência saudável e esclarecimento na prevenção de acidentes com bicho de estimação, a qualidade de sua vida (JORNAL DA USP, 2015).

Constata-se, nesse e em outros lugares, a necessidade das interações as quais devem ser mobilizadas formas ativas na demanda e luta em busca de mudanças, sendo fundamental elaborar estratégias de implementação da construção eficiente da prática de uma cidadania em vista de todas as faixas etárias para que ocorra uma movimentação de consciência importante para uma educação ambiental.

Buscando na ideia moderna da Lei 12.305/10 destaca-se artigo 6º com o conceito de se antecipar e prevenir a ocorrência de prejuízos ao meio ambiente, sendo estas políticas públicas na utilização de sensibilizar pessoas a amar e respeitar os animais, evitando o abandono e conscientização sobre o tema, uma vez que isso caracteriza grave risco à saúde pública, sendo que transmitem zoonoses, a raiva, fazendo a conexão com a Declaração Universal dos Direitos Animais – UNESCO – ONU, pertinente na sua proposta na manutenção

e bem-estar da vida manutenção e o equilíbrio, como assim cita os artigos seguintes:

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3:

- a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

[...]

ARTIGO 6:

- a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural
- b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Considerando a dignidade, há muito o que se discutir como os canis clandestinos com a concepção da comercialização, ou seja, se mantem a venda com a intenção de obter lucro e não na preocupação do resgate dos animais e tratamento desses que sofreram algum ato cruel. O *site* *Ética Animal* expõe interesse das agropecuárias e pet shops financeiramente na venda dos animais de companhia, diz:

Muitos animais são criados e comprados porque as pessoas gostam de passar parte do seu tempo livre com eles. Eles são vendidos como “animais de estimação”. Claro que isto é muito diferente de adotar animais abandonados, onde a razão para o resgate é o bem-estar dos próprios animais. As pessoas que vivem com animais adotados são pessoas que os resgataram de uma morte pavorosa ou de uma vida terrível. Essas pessoas geralmente cuidam dos animais e compartilham suas vidas com eles pelo bem dos próprios animais. Isso é diferente de adquirir o animal por um interesse do dono em ter esse animal, que é o que acontece quando os animais são criados e vendidos como “companheiros”. (ÉTICA ANIMAL, 2020).

Ademais, é necessário dar a importância ao resgate e cuidado do pet proveniente de uma situação de abandono, dando uma nova chance em um lar de carinho. Assim refere-se, *site* *Ética Animal*:

Muitas pessoas não veem isso como uma forma de usar animais, já que têm uma relação de proximidade com eles. No entanto, nem sempre esse é o caso: existem muitos animais abandonados no mundo todo e outros que vivem em condições terríveis.

Além disso, o uso de animais não humanos para entretenimento ou de animais de estimação muitas vezes significa que as fêmeas dessas espécies são usadas como máquinas de reprodução, e que são separadas dos seus filhos, que são vendidos como mercadorias. Por outro lado, ao adotarmos animais não estamos apoiando isso financeiramente, mas lutando contra as terríveis consequências que este sistema de exploração tem para os animais.

Cães, gatos e outros animais mantidos para companhia ou “de estimação”
 A adoção de animais pode ser ótima para eles. Porém devemos notar que isso é totalmente diferente de comprá-los ou deixá-los se reproduzirem, o que significa morte e sofrimento para outros. (ÉTICA ANIMAL, 2020).

Diante deste contexto, em que foi abordado anteriormente, o que pode ser investido e já está ocorrendo em diversos cartórios do Brasil, são emissões de registros dos animais sendo colocado os dados dos seus tutores e até fotos, com isso o animal de companhia terá maior segurança de roubo do animal e até a guarda na questão de separação de tutores, e assim relacionar a educação ambiental e o direito dos animais em seus aspectos legais, por hora, são merecedores ao respeito da vida, assim como os humanos. (Cabral/2017)

4 MEDIDAS EDUCATIVAS PARA REVERSÃO DE MAUS TRATOS E A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA

Uma vez determinada no ordenamento jurídico a discussão da questão da fauna, em relação aos direitos dos animais, promovendo uma educação ambiental, efetivamente no princípio da sciência.

É através de soluções dogmáticas e do pensamento consolidado nas leis vigentes, e não tanto no entendimento do direito tradicional, e sim dentro de um sistema mais especializado e rigoroso, com a contribuição das garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, tutelado no artigo 225, medidas estas previstas no parágrafo 1º e inciso VII, conforme assim o diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nesses termos, implementar modificações nas políticas públicas, como dispendo de orçamento dando a prioridade na educação ambiental, assim poderá acontecer uma modificação na cultura da consciência do ser humano na reversão aos maus-tratos, e assim as normas não estarem submergidas, garantindo a existência em um contexto de equilíbrio ambiental e ecológico.

Estando os animais na condição de vulnerabilidade, dispor e estimular a consciência da sociedade, informando sobre a guarda responsável, visando a sustentabilidade, associado a tecnologia assim propõe projeto em todo território nacional, do Senado Federal projeto de Lei do Senado Federal nº 631, de 2015 do gabinete do Senador Wellington Fagundes, assim o expressa:

Art. 4º Os animais devem ser protegidos contra práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou os submetam a crueldade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, sendo dever da sociedade e do Estado, sendo dever da sociedade e do Estado, solidariamente, garantir a sua existência em um contexto de equilíbrio ambiental e biológico.

Dessa forma, faz-se uso da Carta Magna com propósito da estabilidade do meio ambiental, a administração pública é essencial na disciplina do cumprimento do que já está garantido.

Outrossim, ficam expressas ações implícitas e explícitas com a preocupação de buscar os direitos, garantias e melhorias na qualidade de vida dos animais como meio de prevenção.

Art. 5º São vedadas quaisquer formas de maus-tratos aos animais, assim considerados, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, expor o animal a perigo ou a danos diretos ou indiretos à vida, à saúde e ao seu bem-estar, inclusive a doenças infectocontagiosas e que possam ser consideradas e constatadas por autoridade sanitária, policial ou judicial, bem como as seguintes práticas:

- I - agredir fisicamente, mutilar ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;
- II abandonar ou deixar de prestar assistência médico-veterinária, quando necessária e disponível;
- III- privar animal sob sua guarda de alimentação, água, ventilação, luminosidade ou exposição ao ar livre de acordo com suas necessidades;
- IV – obrigar animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças; [...].

Nessa mesma conjuntura, o Código do Consumidor em seu artigo 81, inciso I, do parágrafo primeiro, chama a atenção da questão aos direitos difusos não só na esfera individual, mas abrange também a coletividade vinculada ao fato.

Não obstante, a perspectiva em mostrar o importante valor e considerar na regulamentação e vedar formas de maus tratos.

§1º A proteção e promoção do bem-estar animal são considerados interesse difuso da sociedade brasileira.

§2º Aos animais deve ser dispensada a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes.

Segundo o Código do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, instituiu e adaptou sua legislação e reconheceu a importância aos direitos dos animais domésticos, uma vez

destacado “sujeitos de direitos despersonalizados”, Lei Estadual 15.434 de janeiro/2020 assim atribuiu natureza “sui generis”.

Art.216 É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 217 São proibidos o extermínio, os maus tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, sob pena das sanções previstas nos arts. 92 e 93 desta Lei.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções a que se refere o "caput" deste artigo quem abandona animais domésticos de estimação em via ou praça pública, com intenção de pôr fim a sua guarda.

Assim se faz sensível ao tratamento no ordenamento jurídico as questões de direito ambiental destacando-se também no Estado de São Paulo, o projeto que na câmara foi proposta pelo vereador solicitando a punição mais rigorosa, arbitrando valores que oscilam em torno de R\$ 200,00 até 200.000,00 e que variam de acordo com questões analisadas e a multa vai se enquadrar em leves, graves, gravíssimas, será fiscalizado e o encarregado tem como objetivo analisar a consequência para saúde pública e o bem-estar animal. (Sophia Portes, ANDA, p. 2), tendo em vista a fiscalização de todas as instituições competentes, até mesmo como proposta de audiências públicas, cobrando os resultados efetivos das normativas inclusive o melhoramento delas em salvaguardar e diminuir os crimes aos animais, com penas mais severas e só assim haverá mudança de cultura em preservar a vida e a dignidade dos animais.

Posto isso, foi realizado um projeto na cidade de Santa Maria/ RS, que foi instituído por lei nº 8792/2018 do vereador Adelar Vargas com ações educativas no mês de dezembro, que se chama Dezembro Verde, o qual estimula a guarda responsável, ampliação e ações que integrem a população, ONGS, tendo sido notado o aumento em Dezembro - período de início de férias - com porcentagem em média de 50%.

O aspecto dos maus tratos aumenta a cada instante e, nas decisões, às vezes não fica claro o referido termo e a punição acaba não acontecendo. Com o auxílio dos direitos dos animais, os operadores do direito começam a dar mais atenção e um maior atendimento, como unir força com outras instituições com ONGs e estar mais em evidência na ajuda de campanhas na possibilidade efetiva dos contornos das causas para preservar a qualidade de vida, reprimindo de forma a desestimular a violência aos animais.

E também na Lei 9.605/98 em seu art. 32, não existe um conceito específico para os termos dos maus-tratos e abuso de animais. Dessa forma o judiciário e doutrinadores vêm preenchendo essa “lacuna” por meio de noções gerais sobre o assunto, conforme análise do caso

concreto. Então na ausência dessa disposição, o julgador utiliza-se de suas convicções pessoais para definir quais práticas podem ser consideradas como abuso ou maus-tratos. Assim, conclui-se que, o tratamento jurídico efetivo da norma, leva a proteção simbólica dos animais.

Conforme decisão jurisprudencial, e Miranda, (2016), há uma ampla ocorrência de julgados a respeito de maus-tratos e outras matérias relacionadas ao crime no que se refere aos animais, na questão da crueldade, vale esclarecer o meio onde ele se insere deve manter ele seguro, não aconteceu neste julgado, os animais eram mantidos em cordas e era local insalubre sem a devida higienização, havia fezes e sem abrigo, sem a devida alimentação, entre outros.

Posição JURISPRUDENCIAL Brasileira

Ementa: RECURSO CRIME. MATÉRIA AMBIENTAL. MAUS TRATOS A ANIMAL. ART. 32, "CAPUT", DA LEI N. 9.605/98. ATIPICIDADE DE CONDUTA, NO CASO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Imputação de abuso e de maus-tratos contra animais domésticos, por estarem desabrigados, em ambiente precário, presos por cordas curtas, cercados de fezes e sem comida ou água. 2. Prova que indica cuidados adequados, apresentando-se todos os animais em bom estado de nutrição, com cuidados veterinários, em espaço doméstico. 2. Conduta que não configura infração penal. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime, Nº 71008477200, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 13-05-2019) [0]

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Data de Julgamento: 13-05-2019

Publicação: 24-05-2019

Por fim, Ministério Público interpôs a ação de apelação atribuindo a responsabilidade contra os réus, onde quem conduziu, a averiguação, o policial, comprovou de modo a situação onde permanecia os animais, tendo o entendimento o juiz na avaliação do sistema de provas, concluindo não ser suficiente, e entender não ser maus tratos ao animal, nenhuma impossibilidade física do animal a sua sobrevivência, a sentença proferida, haja vista, foste absolvição, no que acolheu entendimento, entender não ter dolo sua conduta.

5 CONCLUSÃO

Na legislação brasileira, percebe-se que os direitos dos seres não humanos estão equivalentes ao da fauna e flora amparada pela Constituição Federal. Contudo, sua importância é notória porque cada vez mais estão sendo inseridos no meio familiar doméstico havendo uma maior necessidade do cumprimento das leis que os regem. Para isso, será necessária uma forma de punição que remeta a Responsabilidade Civil, ou seja, transformar o que se tem como práticas sociais para modificar a educação sendo dimensionado um olhar mais incisivo ao meio ambiente.

Há milhares de anos o homem domesticou o animal e, mais do que nunca, na civilização moderna vem sendo crescente a vida humana compartilhada com os animais. Hodiernamente, compete às pessoas, como parte dessa humanidade refletir ditas necessidades. Com base nesse relacionamento do qual se retirou o animal do seu habitat natural domesticando-o, cabe a sociedade tratá-lo com dignidade, como seres sensíveis, evitando ou minimizando o incômodo e o desconforto, o sofrimento físico e mental e a dor.

Os tutores dos animais devem atentar-se ao bom relacionamento, uma vez que uma boa convivência beneficia ambos, leva no resultado de um bem-estar ao cuidador no seu equilíbrio emocional, possibilitando também evitar futuros problemas de comportamento, o animal de companhia é um ser vulnerável, e irracional em razão de estar na dependência de seu dono, a posse responsável resultada de meio de bons atos, é um olhar consciente com respeito à dignidade deste ser.

No século atual, a sociedade está começando a ser atenta as questões do trato do animal, mas ainda se tem muito ocorrido abandono muitas vezes por consequência da pessoa aceitar um animal ou mesmo comprá-lo ou retirar da rua, outra situação de desrespeito como restrições na liberdade de locomoção, acorrentados delimitados numa corrente, ao relento e sem possibilitando de abrigo das sensações de frio, chuva ou também do excesso do calor, ou também a falta de se providenciar um pátio fechado e seguro tornando fácil acesso à rua, ocorrendo fuga, dessa forma vem atacar outros animais, causar danos as pessoas e ser também alvo de agressões.

Diante desse processo, a conscientização dos donos, detentores ou posse deve ser tratada de forma que haja a prevenção com estratégias éticas, morais e políticas públicas e privadas, com a ajuda também de ações de protetores que auxiliem na guarda responsável e deixando assim de ser tratado como “coisa” assim como trata a legislação brasileira, de forma a preservar bem-estar deixando assim em condições saudáveis, uma vez que está superado a consciência de objeto deste diante de ser um animal não humano possuidor de sentimentos e necessidades entendido assim o respeito aos seus direitos.

O presente tema é ainda um desafio no que se refere a questão de formas de cumprimento de medidas socioeducativas para fazer acontecer o que já se tem em lei e tentar uma nova construção do que está em falta, de como implementar a certidão de nascimento de animais como forma identificação de quem comete o dever de cuidado e a posse, como registro desses.

Por fim, uma proposta interessante a ser refletida no Direito está além do que se tem em termos da Constituição Federal e os contornos e suas interpretações e que seja seus direitos

fundamentais plenamente possíveis.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Análise da aplicabilidade da lei frente a proteção dos animais.** 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/analise-da-aplicabilidade-da-lei-n-9-605-1998-frente-a-protecao-dos-animais-domesticos/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

ARAÚJO, Fernando. **Filosofia do Direito Ambiental: Os Animais enquanto Sujeitos de Direito.** Coimbra: Almedina, ed. 2003

ARGOLO, T. C. **Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro.** 2008. Trabalho de conclusão de curso (Curso de Direito) – Salvador, Universidade Federal da Bahia, 2008. Disponível em: http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina_cima_argolo.pdf. Acesso em: 18 mar. 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÓRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Folha de São Paulo. **Cartórios de sete Estados já emitem registro de animais de estimação.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2017/08/07/cartorios-de-sete-estados-ja-emitem-registro-de-animais-de-estimacao>. Acesso em: 10 de set. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Brasília. Senado Federal, 1988.

BRASIL. LABOISSIÈRE, P. **Resolução s/nº do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Caracteriza Crueldade, abuso, maus-tratos contra animais.** Sul 21 Foto: POZZEBOM, F. Publicado: 30 out. 2018.

BRASIL. **Lei Arouca 11.794 de 8 de outubro de 2008.** Brasília. Senado Federal, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em: 19 de mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.426, 2017. **Dispõe sobre a política de controle de cães e gatos e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. **Lei Ordinária de Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15434-2020-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 631,2015.** Senador Marcelo Crivella Institui o estatuto de proteção dos animais, considerando-a como interesse difuso, estabelece o direito à proteção à vida e ao bem-estar, a vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou danosas da integridade física e mental, tipifica os maus-tratos e dispõe sobre infrações e penalidades. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. Projeto de lei nº 6799, 2013. IZAR, R. **Proibição a distribuição a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não humanos vivos em eventos públicos ou privados**. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>.

Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8792, 2018**. Institui no Município de Santa

Maria o Mês Dezembro Verde. Disponível em: <https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/Projeto-de-Lei/2018/1/0/45107>. Acesso em:

27 de nov. 2018.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambiental**, 1998. Brasília. Senado Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20o%20outros%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 17 de jun. 2020.

BRUXELAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 1978. Bélgica: UNESCO.

ONU, 1978. Disponível em:

<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>.

Acesso em set. 2018.

CAVICHOLI, L. **Manual de Posse Responsável e Bem-estar Animal**. Disponível

em: [http://www.gavaa.com.br/manual_posse_final_PDF\[1\].pdf](http://www.gavaa.com.br/manual_posse_final_PDF[1].pdf). Acesso em: 24 ago.

2018.

CHUAHY, R. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2009.

Disponível em: https://anjosdosbichos.com.br/maus_tratos_e_abandono. Acesso em: 21 mar. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (CRMV-CE). **Abril Laranja - Maus-Tratos a Animais é Crime**. Disponível em:

<https://www.crmv-ce.org.br/noticias/100170-maus-tratos-a-animais-e-crime.html#:~:text=O%20Abril%20Laranja%20foi%20criado,observe%20viola%C3%A7%C3%B5es%20contra%20animais%2C%20denuncie!> Acesso em: 09 jun. 2020.

CORREA, D. T.; STOCHERO, H.; SOARES, I.; GONÇALVES, M.; ROCHA, S.

R. **Defesa Fauna no Brasil: Proteção Jurídica e Riscos aos Animais** (Curso de Direito), UFN, Santa Maria, 2016.

DENTILLO, B. D. **Revista Eletrônica de Jornalismo Científico Nas diferenças e igualdades: linhas tênues separam humanos e animais** Disponível em

<http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=73&id=910>

Acesso em: 07/jul. 2020

G1 NOTÍCIAS. **Homem é preso por abuso após tentar degolar cachorro dentro de casa em Serrana, SP**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2018/11/20/homem-e-preso-por-abuso-apos-tentar-degolar-cachorro-dentro-de-casa-em-serrana-sp.ghtml?>

utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=g1&utm_content=post&fbclid=IwAR2bA3tkfNqqYYlVbBHEMJbTz2cT5uCk_cZK1a3GGsSMzn6MDCjhZ7kWBFM. Acesso em: 27 nov. 2018.

G1 NOTÍCIAS. SCARINI, J. **Casos de Maus Tratos Contra Animais são denunciados na Região Serrana**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2015/02/casos-de-maus-tratos-contras-animais-sao-denunciados-na-regiao-serrana.html>. Acesso em: 27 nov. 2018.

GODIM, J. R. **10 Ensaios de Bioética**, 1. ed. UNISINOS. 2018, p. 68-69.

GRINALDI, M.; CRUZ, G. **Guia do Universo Animal. Posse Responsável à Prática Profissional**. Editora Suprema Cultura, 2010, p. 79.
<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2018/10/resolucao-caracteriza-crueldade-abuso-e-maus-tratos-contras-animais/>. Acesso em: 27 nov. 2018.

JUS.COM.BR. **Dignidade não humana: os animais como sujeitos de direito no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74127/dignidade-nao-humana-os-animais-como-sujeitos-de-direito-no-brasil>. Acesso em: 05 jun. 2020.

JUSBRASIL. **Advogado conversa com ANDA sobre legislação brasileira e os direitos dos animais**. 2013. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/218953821/advogado-conversa-com-a-anda-sobre-legislacao-brasileira-e-os-direitos-animais>. Acesso em: 13 jun. 2020.

LOURENÇO, D. B. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre. 2. ed., 2010.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**, 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2020.

ONU. **Tratado de educação ambiental para sociedades sustentáveis**, 1992. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/tratado.pdf>. Acesso em: 24 maio. 2020.

SANTANA, R.; MCGREGOR, S. F. A.; OLIVEIRA, P. **Posse Responsável e Dignidade dos Animais**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26684-26686-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2018.

SILVA, C. E. M.; OLIVEIRA, S. **Guarda Responsável e Dignidade Animal: uma Abordagem da Situação dos Cães na Sociedade, Considerando a Tutela Ministerial e as Políticas Públicas Adotadas**. Disponível em: http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Monografias/Carlos_Eduardo_Miranda_Silva.pdf. Acesso em: 13 jun. 2020.

SILVA, E. M. S.; OLIVEIRA, S. **Guarda Responsável e Dignidade Animal: Uma abordagem da Situação dos cães na Sociedade, Considerando a Tutela Ministerial e as Políticas Públicas Adotadas**. 2010. Dissertação. (Especialização em Direito Ambiental)

FATEC/FACINTER. Paraná. 2010. Graduada em Direito, especialista em Direito Criminal, advogada e orientadora acadêmica do Grupo Educacional UNINTER. Disponível em: http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Monografias/Carlos_Eduardo_Miranda_Silva.pdf. Acesso em: 18 mar. 2020.

SINGER, P. **Ética Prática**. Editora: Martins, São Paulo, SP. 2. ed. 2006. p. 66-67. TJRS. Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 14 jun. 2020.

VG REDÍDUOS. **Você sabe o que significa poluidor-pagador e protetor-recebedor?** 2017. Disponível em: <https://www.vgresiduos.com.br/blog/voce-sabe-o-que-significa-poluidor-pagador-e-protetor-recebedor/>. Acesso em: 24 maio. 2020.

ROSSI, A. **5 passos posse responsável de animais**. Disponível em: <https://www.caes-e-cia.com.br/materias/ler-materia/403/5-passos-da-posse-responsavel-de-animais/>. Acesso em: 9 de maio. 2019.

JUSBRASIL. **STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos**. 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/691876344/stf-declara-constitucionalidade-de-lei-gaucha-que-permite-sacrificio-de-animais-em-rituais-religiosos>. Acesso em: 17 de jun. 2020

MIRANDA, A. F. L. G. **Os animais de estimação enquanto titulares de direitos na jurisprudência brasileira**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70880/os-animais-de-estimacao-enquanto-titulares-de-direitos-na-jurisprudencia-brasileira/3>. Acesso em: 17 de jun. 2020.